Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1174/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17431/2015
PROTOCOLO	: 1627843
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MEDEIROS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 51/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados e a empresa Laboratório de Análises Clínicas Medeiros Ltda., para contratação de empresa especializada em exames laboratoriais, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 28129/ 2015, peça 23).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 1275/2016 (peça 24), opinando: "... *pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.*".

DECISÃO

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - licitação, realizada pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 20/2015, e,

II - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 51/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados e a empresa Laboratório de Análises Clínicas Medeiros Ltda.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®